

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.216, DE 2007

(Em anexo: PL nº 3.098/08)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e define como infração o transporte de bebida alcoólica no interior do veículo.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar o diploma legal mencionado na ementa, definindo nova infração de trânsito e prevendo as correspondentes penalidade e medida administrativa.

Em anexo encontra-se o PL nº 3.098/08, de autoria do Deputado ARNON BEZERRA e de escopo análogo.

No início da Legislatura o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com Substitutivo, e rejeitado o Projeto apensado (posteriormente), nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado BETO ALBUQUERQUE.

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF: art. 22, XI), não sendo a iniciativa reservada.

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que os Projetos e o Substitutivo/CVT ora analisados são inconstitucionais e injurídicos, pois falta-lhes razoabilidade. Ora, o que se deve coibir é que o motorista dirija alcoolizado, drogado, etc. E é o que a lei já proíbe, particularmente após o advento da chamada “Lei Seca” (Lei nº 11.705/08). O transporte nada tem a ver com o consumo de bebida alcoólica, cuja venda e consumo não são afinal proibidos no país – se são vendidas e consumidas devem poder ser transportadas! Não se pode, em resumo, exigir bom senso das pessoas, inclusive no trânsito, se constituindo os Projetos num exagero que não iria reduzir o número de acidentes e poria as bebidas alcoólicas quase que na ilegalidade.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de lei de nºs 2.216/07 e 3.098/08, e do Substitutivo/CVT, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator